

ALESSANDRA C. N. DA CUNHA BORGES
ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS
ALINE FONSECA FRANCO DA SILVA
ANA CAROLINA DE SÁ CAMPOS
ANA LUÍSA HERMETTO DIAS
BARBARA LEITÃO BITTENCOURT
CAROLINE ARÊDES ZORDA
ERICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART
EUSTÁQUIO PASSARINI DE RESENDE
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO
FERNANDA DE OLIVEIRA AMARAL
GABRIEL S. PASSARINI DE RESENDE
JOZIANA GONÇALVES PEREIRA ABREU
JÚLIA BARCELLOS MOLINARI GOMES
JULIANA PEREIRA MALTA
JUNIO MAGELA ALEXANDRE
LORENA VIOTTI

Belo Horizonte
Rua Espírito Santo, 2727, 8º andar
Bairro de Lourdes
30160-032 - Belo Horizonte - MG
Tel: +55 (31) 2123 0000

São Paulo
Av. Brigadeiro Faria Lima, 4509, 8º andar
Itaim Bibi.
04.538-133 - São Paulo - SP
Tel: +55 (11) 2050 6500

Brasília
SAS, Quadra 05, Bloco K, conj. 408
Ed. OK Office Tower
70.070-050 - Brasília - DF
Tel: +55 (61) 3772 4000

Juiz de Fora
Avenida Rio Branco, 2053
16º andar - Centro
36.013-020 - Juiz de Fora - MG
Tel: +55 (32) 3512-5000

LUCIANA NUNES GOUVÊA
MARCELO MASCARENHAS SILVA DE ASSIS
MARIANA DE ALMEIDA FREITAS
MAURA COSTA DUARTE LANNA
NATÁLIA OLEGÁRIO LEITE
NATHALIA FERREIRA GUIMARAES
PABLO MATHEUS PONTES GOMES
PALOMA DORNAS DOS SANTOS
PAOLA DIAS DE CARVALHO
PEDRO HENRIQUE ETEVES FREITAS
PEDRO VEGA DE MELO CAMPOS
RAFAEL MATOS GOBIRA
ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RODRIGO MARCOS BEDRAN
SAMILLY OLIVEIRA MOTTA
TANCREDO ROCHA JÚNIOR
THIAGO SEIXAS SALGADO
VIVIANE DE FÁTIMA ALECRIM

ILMA. SRA. PREGOEIRA SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA

PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO SIAD Nº 122/2021

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada, sediada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 4333, Bairro Calafate – Belo Horizonte/MG e inscrita no CNPJ sob o nº 17.027.806/0001-76, na qualidade de licitante proponente no certame em referência, vem, respeitosamente, perante V. Sa., através de seu advogado, *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com esquete no item 11.6 do Edital da licitação em epígrafe e na legislação aplicável à espécie, consoante as Razões Recursais que passa a expender.

MOTIVAÇÃO DO RECURSO

Insurge-se a ora Recorrente contra a decisão anunciada aos 27/07/2021 e que indigitou como vencedora do certame a licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI.

Diversamente do resultado da decisão objurgada no presente recurso, a referida licitante deverá ter sua proposta desclassificada porquanto apresentada em afronta às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Com efeito, a licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, doravante tratada apenas como PLANSUL, elaborou e apresentou a respectiva proposta omitindo a verdade acerca da forma através da qual apura e recolhe as contribuições PIS e COFINS e, como será melhor demonstrado a seguir, malferiu os seguintes dispositivos do ato convocatório: subitem 9.4.1. e Anexo VII "Termo de Referência", em seu APENSO V, pág. 199.

A VERDADEIRA FORMA PELA QUAL A PLANSUL APURA E RECOLHE AS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS

A PLANSUL faltou com a verdade ao elaborar sua proposta e omitir que a verdadeira forma através da qual apura e recolhe as contribuições sociais PIS e COFINS, desde o ano de 2014, é o regime cumulativo.

E a prova dessa assertiva viu-se produzida pela própria PLANSUL, quando de sua recente participação em procedimento licitatório igualmente sob a modalidade de Pregão Eletrônico, o qual foi realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG.

Naquele certame – Pregão Eletrônico 23/2021, processo SIAD nº 137/2021 -, a PLANSUL apresentou ao pregoeiro a “*Declaração Pública para Empresa com Tributação pelo Regime de Incidência Cumulativa e Não Cumulativa de PIS e COFINS*” cuja cópia segue anexa à presente peça recursal e na qual se pode ler o que é destacado a seguir:

“...declara que apura os impostos PIS e COFINS nos regimes cumulativo e não cumulativo conforme as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, mas em função de possuir Ação Judicial nº 5021123-94.2013.4.04.7200, com decisão favorável, recolhe os referidos impostos no Regime Cumulativo.” (sic)

De fato, a partir do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), nos autos da Apelação Cível nº 5021123-94.2013.404.7200/SC, cuja cópia segue anexa, a PLANSUL logrou reverter o resultado que antes lhe havia sido desfavorável, em primeira instância da Justiça Federal em Santa Catarina, sendo-lhe deferido provimento judicial do seguinte teor:

“Conclusão

Apelo da Impetrante provido parcialmente para reconhecer o seu direito de sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo e para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda.”

Essa era, portanto, a “Ação Judicial” que a PLANSUL invocou perante o TJMG para declarar ao Pregoeiro do já citado Pregão Eletrônico 23/2021 realizado por aquele sodalício que o regime cumulativo é a verdadeira forma através da qual apura e recolhe as contribuições sociais PIS e COFINS.

Não obstante, neste Pregão realizado pelo MPE mineiro, a mesma PLANSUL apresentou proposta em que cotou valores como se apurasse e recolhesse os dois tributos referidos alhures pela modalidade “não-cumulativa”.

Assim agindo, a PLANSUL não apenas omitiu a verdade perante V. Sa., como também contrariou dispositivos do Edital, tornando, em consequência, inaceitável a sua proposta, consoante a clara previsão neste sentido presente no item 9.4 - que elencou os critérios de aceitabilidade das propostas nos seus dois subitens (9.4.1 e 9.4.2) – em combinação com o item 9.5 também do ato convocatório.

DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DA PROPOSTA E CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PLANSUL

Reitere-se que os itens 9.4 e 9.5 do Edital contêm inequívocas redações que estabelecem, respectivamente, os critérios de aceitabilidade das propostas e a inafastável consequência de desclassificação em caso de não atendimento desses mesmos critérios. A saber:

9.4. São critérios de aceitabilidade das propostas:

9.4.1. Conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital;

9.4.2. Compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores estimados de referência constantes do Anexo VII (Termo de Referência).

9.5. A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado.

A seu turno, o igualmente integrante do ato convocatório Anexo VII "Termo de Referência", em seu APENSO V, pág. 199, é também claríssimo ao estatuir que a elaboração da memória de cálculo dos custos da contratação almejada com o Pregão ora em tela teve como referência a tributação com base no lucro real, tendo sido adotadas as alíquotas de PIS e COFINS e utilizado o regime de recolhimento não-cumulativo, conforme previsto na Lei nº 10.637/2002, na Lei nº 10.833/2003 e instruções normativas da Receita Federal (1,65% de PIS e 7,60% de COFINS)¹.

¹ Anexo VII "Termo de Referência", em seu APENSO V, pág. 199, *in verbis*:

"Cabe registrar que foi utilizada como referência a tributação com base no lucro real para elaboração da memória de cálculo dos custos da contratação, bem como adotadas as alíquotas de PIS e COFINS e utilizado o regime de recolhimento cumulativo conforme previsto na Lei nº 10.637/2002, na Lei nº 10.833/2003 e instruções normativas da Receita Federal (1,65% de PIS e 7,60% de COFINS). Registra-se que não haverá inclusão nas planilhas de custo dos tributos IRPJ (4,80%) e CSLL (2,88%), com fundamento em manifestações do TCU, no seguinte sentido: - "sendo assente o entendimento de que tais tributos não devem constar dos formulários encaminhados, seja na composição do BDI ou em item específico da planilha (Acórdãos 325/2007-Plenário, 440/2008-Plenário, 2715/2008-Plenário,

E releva destacar a parte final do texto do Edital que vem de ser invocado e na qual se lê que:

“No caso de opção por regime de tributação diverso, caberá aos licitantes preencher a planilha observando as alíquotas correspondentes e apresentar, quando vencedor, documentação comprobatória de opção perante a Receita Federal, nos termos da legislação vigente.”

Ou seja, o ato convocatório foi expresso, mais uma vez, ao estipular a obrigação de ser preenchida planilha com as alíquotas próprias, na hipótese de licitante optante por regime de tributação diverso daquele que servira de base para a elaboração da memória de cálculo dos custos da contratação.

Salta aos olhos que a PLANSUL desatendeu ao comando editalício suso mencionado e que, portanto, isso implica em clara desconformidade para com as especificações constantes do Edital e relativamente aos valores estimados de referência constantes do Anexo VII (Termo de Referência).

1453/2009-Plenário, dentre outros)”. No caso de opção por regime de tributação diverso, caberá aos licitantes preencher a planilha observando as alíquotas correspondentes e apresentar, quando vencedor, documentação comprobatória de opção perante a Receita Federal, nos termos da legislação vigente.”

Nota: No trecho do Edital reproduzido acima há uma falha meramente material quando se diz que as alíquotas levadas em conta para elaboração da memória de cálculo dos custos da contratação (de 1,65% e 7,60%) seriam aquelas do regime de recolhimento cumulativo. Na verdade, essas alíquotas referem-se ao regime “não-cumulativo”.

Ora, tais desconformidades referem-se, exatamente, às previsões contidas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Edital que, como visto, foram apontados pelo item 9.4 daquele ato convocatório como sendo “os critérios de aceitabilidade das propostas”.

O desatendimento ao Anexo VII “Termo de Referência”, em seu APENSO V, pág. 199, provocou, no caso da PLANSUL, a desconformidade de sua proposta *ex vi* dos critérios de sua aceitabilidade e a consequência inexorável disso não é outra senão aquela prevista no item 9.5 do Edital:

9.5. A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado.

Recorde-se que o futuro contrato a ser firmado com o MPE e cuja minuta integra o Edital prevê que, dentre as obrigações da Contratada, acha-se aquela relativa ao correto recolhimento dos tributos².

Outrossim, ao contrário do que se passa com os contratos administrativos celebrados na esfera federal, no caso da avença a ser

² CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência): (...)

- u) Responsabilizar-se pelas despesas concernentes ao recolhimento dos tributos que envolvam a prestação dos serviços e, quando der causa, por eventuais encargos, multas e despesas decorrentes do atraso na apuração do ISSQN devido e por aquelas resultantes do encaminhamento intempestivo das guias respectivas à Contratante, quando for o caso, para fins de recolhimento do tributo devido.

firmada como decorrência do atual Pregão, não existe a obrigação legal de retenção na fonte prevista no art. 64 da Lei Federal nº 9.430 de 1996³.

Destarte, o Contratante estadual (MPE) não terá como controlar o fato de a contratada PLANSUL receber valores cotados com base em alíquotas de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS (regime não-cumulativo), mas recolher tais tributos com base no regime “cumulativo” cujas alíquotas são de 0,65% de PIS e 3,0% de COFINS.

PEDIDO

Ao exposto, requer que V. Sa. se digne apreciar as Razões Recursais aqui expendidas a fim de reconsiderar a decisão ora combatida.

Na hipótese, que a Recorrente acredita seja remota, de não haver a reconsideração ora pedida, requer seja este recurso remetido à autoridade competente para revisão e reforma, nos termos do item 11.6 do Edital.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021

TANCREDO ROCHA JUNIOR
OAB/MG 45.581

³ Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

**DECLARAÇÃO PÚBLICA PARA EMPRESA COM TRIBUTAÇÃO PELO
REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA E NÃO CUMULATIVA
DE PIS E COFINS**

Em resposta ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 78.533.312/0001-58, estabelecida à Rua Joaquim Costa nº 270 no bairro Agronômica em Florianópolis/SC, representada neste ato pelo seu titular ROGERIO CRESPO GUALDA, inscrito no CPF sob o nº 135.633.517-91, declara que apura os impostos PIS e COFINS nos regimes cumulativo e não cumulativo conforme as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, mas em função de possuir Ação Judicial nº 5021123-94.2013.4.04.7200, com decisão favorável, recolhe os referidos impostos no Regime Cumulativo. Motivo este decorre do sistema fiscal disponibilizado pela RFB não oferecer campo para informação desta “Ação”, sendo necessário fazer o ajuste contábil dos valores tributados a maior via “Ajuste de Créditos Descontados” dentro do SPED Contribuições.

Florianópolis, 20 de maio de 2021.

Rogério Crespo Gualda
Titular

Juliana Paupitz Santangelo de Souza
Contadora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021123-94.2013.404.7200/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : Jefte Fernando Lisowski
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA/ impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, postulando se reconheça o direito à tributação do PIS e da COFINS pelo regime da cumulatividade (Lei 9.718/98). Explica que o regime não cumulativo, disciplinado pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao qual está vinculada por estar submetida ao regime de tributação de IRPJ pelo lucro real, acaba por lhe conferir elevada carga tributária, em especial por ser prestadora de serviços e não ter significativa aquisição de insumos. Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores que recolheu a maior, respeitada a prescrição quinquenal, considerando como marco interruptivo o ajuizamento do mandado de segurança, autuado sob o 2005.72.00.011138-0, em 10.10.2005, ou da cautelar de protesto, autuada sob o nº 2005.72.00.006361-0, em 8.6.2005.

Foi entregue sentença julgando improcedente o pedido inicial.

A Impetrante apelou, repisando o pedido inicial.

Processado o apelo, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7029359v4** e, se solicitado, do código CRC **B7C8A114**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik
 Data e Hora: 22/10/2014 16:29

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021123-94.2013.404.7200/SC

RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : Jefté Fernando Lisowski
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO**Prescrição**

Desde logo, consigno que não se aplica à hipótese a regra geral posta no Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição para dívidas passivas da União. Com efeito, a regra especial prevalece sobre a geral, incidindo as disposições específicas do Código Tributário Nacional sobre prescrição e decadência.

Pois bem, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Somente depois de feito o recolhimento é que o Fisco constatará a sua regularidade. Na linha do entendimento da jurisprudência pátria e antes do advento da Lei Complementar n.º 118/05, entendia-se que a extinção do crédito tributário dependia de posterior homologação do lançamento (art. 150, *caput* e § 1º, do CTN). Não havendo a homologação expressa, considerava-se definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ocorrendo o que se denomina de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim, o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contado da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), iniciaria a fluir a partir da data da homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispunha o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a partir do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. Neste sentido, há farta jurisprudência do Colendo STJ, expressa no REsp nº 171.999/RS (Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 14-12-98), Embargos de Divergência no REsp nº 54.380-9/PE (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 07-08-95), REsp nº 134.732/RS (Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 18-11-96), REsp nº 120.939/RS (Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 20-10-97).

No entanto, sobreveio a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que, em seu art. 3º, dispôs que 'Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei.' Outrossim, o art. 4º da LC nº 118/2005 fixou *vacatio legis* de 120 dias e determinou a aplicação do disposto no art. 106, inciso I, do CTN, ao art. 3º da LC nº 118. A segunda parte do art. 4º suscitou o questionamento sobre a sua inconstitucionalidade, visto que, ao tachar de interpretativo o art. 3º e prever a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, e não no momento da homologação desse pagamento, pretendeu sobrepor-se de forma retroativa à jurisprudência do STJ.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 566.621, em 04/08/2011, cuja

decisão possui repercussão geral, reconheceu a violação ao princípio da segurança jurídica e considerou válida a aplicação do novo termo inicial da prescrição - o pagamento antecipado - somente às ações ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, ou seja, a partir de 09/06/2005.

Cumpre-me, então, perfilhar o entendimento firmado pelo STF, restando superada a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.002.932/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que havia considerado, com base no princípio da irretroatividade, aplicável a LC nº 118/2005 aos pagamentos indevidos efetuados após a sua vigência, e não às ações ajuizadas após a vigência do aludido diploma.

A Primeira Seção do STJ cuidou de revisar a sua jurisprudência, arguindo questão de ordem especial em 24/08/2011, na qual decidiu ajustar seus julgamentos aos termos da decisão proferida no STF. Neste sentido, menciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/2005. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS SOMENTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. A jurisprudência do STJ alberga a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, somente incidirá sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. Este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos, definido na Lei Complementar n. 118/2005, incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1215642/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005 (ajuizada em 7.11.2013), está prescrito o direito à compensação de créditos decorrentes dos valores recolhidos antes dos cinco anos que antecedem à impetração.

Pede a Impetrante que seja considerada a interrupção da prescrição, por conta do ajuizamento de anterior mandado de segurança, autuado sob o 2005.72.00.011138-0, em 10.10.2005, ou da cautelar de proteste, autuada sob o nº 2005.72.00.006361-0, em 8.6.2005.

Na inicial da presente demanda, a Impetrante explica:

Conforme noticiado a Impetrante intentou Mandado de Segurança visando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativo, os valores considerados como reembolso, salários e encargos, uma vez que ela é mera repassadora dos valores do tomador do serviço e o empregado.

A impetrante ajuizou protesto interruptivo de prescrição, processo nº 2005.72.00.006361-0, em 08 de junho de 2005 e em 10 de outubro de 2005, ajuizou o mandado de segurança nº 2005.72.00.011138-0.

Ainda que a ação ajuizada em 2005 não tenha o mesmo pedido, portanto não há litispendência, uma vez que apresente demanda busca a alteração do regime de apuração do PIS e COFINS e não a exclusão da base de cálculo dos reembolsos a título de salários e encargos, objeto da ação de 2005, há identidade quando a causa de pedir, que é a redução do custo do PIS e COFINS para a Impetrante, que são demasiadamente onerosos.

Não prospera o pedido. Ocorre que se tratam de demandas distintas. As demandas anteriores visam, dentro do regime não cumulativo de PIS e COFINS, o aproveitamento de supostos créditos. O presente mandado de segurança, por outro lado, tem por objeto a migração da Impetrante do regime não cumulativo da PIS e COFINS para o regime cumulativo. Logo, não há identidade nem de pedido e nem de causa de pedir.

A redução do custo do PIS e COFINS para a Impetrante, em verdade, é um efeito genérico buscado em ambas as demandas (aliás, como em todas as demandas que envolvem estes tributos). Contudo, os feitos estão embasados em fundamentos de fato e de direito distintos.

Mérito

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da possibilidade de a impetrante permanecer vinculada ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, viabilizando-se o recolhimento destas contribuições nas respectivas alíquotas de 0,65% e 3% sobre o faturamento advindo das receitas de prestação de serviços.

Alega a impetrante que o regime não-cumulativo estabelecido pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 implica tratamento mais gravoso para um grupo específico de empresas sem que exista um elemento de *discrimen* que justifique a sujeição a regime tributário mais rigoroso, estabelecendo uma situação de violação da isonomia.

Refere que por se sujeitar à tributação do imposto de renda pelo lucro real, está, obrigatoriamente, sujeita ao regime não cumulativo para o recolhimento de PIS e COFINS.

A fim de evitar tautologia, entendo por adotar como razões de decidir os bem lançados fundamentos no brilhante voto-vista proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira nos autos no processo nº. 2004.71.08.010633-8, cuja

precisão no deslinde da controvérsia se mostra suficiente para a adequada compreensão to tema:

1 - A questão gira em torno das leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS. No regime cumulativo, as alíquotas dessas contribuições são de 0,65% e 3 %. No regime não-cumulativo, subiram para 1,65% e 7,6%, mas essa elevação seria compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais. Desse modo, a elevação da alíquota se destinou a equalizar as cargas tributárias, quanto a essas contribuições, nos dois regimes.

2 - Submetidas, até então, todas as empresas ao regime cumulativo, configurava-se situação anti-isonômica. Empresas havia que, para atingir seu objeto social, adquiriam bens e serviços gravados por aquelas contribuições, cujo ônus suportavam na condição de contribuintes de fato. Estas empresas tinham sua carga tributária real agravada, porque arcavam com as contribuições ao PIS e à COFINS embutidas nos preços das mercadorias e serviços adquiridos, além da incidência que ocorreria sobre seu próprio faturamento. Outras, entre as quais as prestadoras de serviços, tinham pouca ou nenhuma carga tributária indireta, sendo, portanto, beneficiadas, comparativamente, pelo sistema cumulativo.

3 - O regime cumulativo, portanto, propiciava tratamento desigual entre as empresas contribuintes, mas é importante notar que essa desigualdade só ocorria entre empresas de segmentos econômicos diferentes. Por exemplo: todas as empresas prestadoras de serviços de limpeza teriam cargas tributárias reais assemelhadas, na medida em que todas trabalham quase só com insumos não tributados pelo PIS/COFINS. Para elas, a repercussão da cumulatividade é pouca ou nenhuma. Por outro lado, todas as empresas industriais do setor moveleiro, por exemplo, teriam carga tributária equivalente, porque obrigadas, todas, a adquirir um conjunto de insumos tributados por aquelas contribuições. As diferenças de carga tributária entre empresas do mesmo ramo negocial decorreria predominantemente do seu próprio faturamento, não da cumulatividade do tributo. O regime cumulativo, como adotado, em princípio não provocava desigualdades setoriais.

4 - A passagem de todas as empresas para o regime não-cumulativo seria a solução ideal do ponto de vista da isonomia tributária, uma vez que, pelo mecanismo de compensação do valor das contribuições suportadas no curso do processo empresarial, com aquele incidente sobre o faturamento final, todas essas empresas acabariam por contribuir ao PIS/COFINS na mesma proporção - desde que, obviamente, houvesse uma alíquota única para todas.

No entanto, o legislador optou por manter dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo. Ao fazer tal opção, haveria de adotar um critério razoável de discrimen para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, quais permaneceriam no cumulativo. A coerência lógica do sistema, aliada ao princípio da isonomia, mandava que, para o regime não-cumulativo, fossem encaminhadas aquelas empresas que acumulariam significativo volume de créditos em virtude das mercadorias e serviços adquiridos no processo produtivo, permanecendo no cumulativo as que, por sua natureza, não teriam como realizar tais créditos.

Essa lógica, aliás, encontra-se implícita na diferença de alíquotas adotadas para os dois regimes. No cumulativo, as alíquotas são de 0,65% (PIS) e 3 % (COFINS). No não-cumulativo, 1,65% e 7,6%. Essa diferença, como alardeado pelas autoridades fazendárias que gestaram o novo regime, tinha por objetivo, exatamente, igualar as cargas tributárias dos dois regimes.

Portanto, pode-se afirmar que pertencem, ontologicamente, ao regime não-cumulativo os contribuintes que arcam com o PIS/COFINS em diversas fases de seu processo empresarial; e pertencem ontologicamente ao regime cumulativo as que não sofrem tal tributação indireta

ao longo de seu processo empresarial, ou a sofrem de forma tão reduzida que a submissão ao regime não-cumulativo lhes traria mais desvantagens que vantagens.

5 - Ora, se assim é, não homenageria o princípio da razoabilidade remeter para o regime não-cumulativo empresas que não acumulam créditos significativos daquelas contribuições, pois, passando ao novo regime, arcarão com um acréscimo despropositado de sua carga tributária. O parágrafo 12 do art. 195 da Constituição, acrescentado pela EC nº 42, de 19/12/2003, tenha estabelecido: 'a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas'. Repare-se que o critério de *discrimen* preconizado pela norma constitucional é o caráter da atividade econômica e, de conformidade com a própria lógica do sistema os 'setores de atividade econômica' que deveriam ficar no regime não-cumulativo seriam, necessariamente, aqueles que gerassem créditos compensáveis, porque disso é que se cuida quando se fala de cumulatividade ou não-cumulatividade.

6 - Examinemos, então, qual o tratamento dado a essa questão pelo legislador positivo. O tema foi disciplinado de forma casuística pelo art. 8º da Lei nº 10.637/02, quanto ao PIS, e 10 da Lei nº 10.833/03, quanto à COFINS, que excluíram do regime não-cumulativo, basicamente, um grande universo de empresas prestadoras de serviços, entre as quais destaco: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, empresas que tenham por objeto a securitização de créditos imobiliários e financeiros; operadoras de planos de assistência à saúde; as sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, e as de consumo; as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; as receitas decorrentes de serviços: a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teletendimento em geral; as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2008; as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo; as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

O rol, como visto, é imenso e fiz questão de transcrevê-lo para demonstrar o óbvio: empresas de prestação de serviços, em regra, não podem ser incluídas no regime não-cumulativo, pois não têm créditos representativos do PIS/COFINS para compensar. Não pertencem,

ontologicamente, ao universo do regime não-cumulativo. No entanto, o legislador, equivocadamente, adotou um critério casuístico e empírico, cuja impropriedade é gritante e leva, necessariamente, a lacunas, tanto que o rol de empresas excluídas do regime não-cumulativo foi sendo acrescido pela legislação superveniente (Leis 10.865/04, 10.925/04, 11.051/04, 11.196/05 e 11.434/06), mas sempre pelo mesmo deficiente critério casuístico. Ou seja, o legislador, à medida em que ia se apercebendo das insuficiências do sistema, acrescenta a ele novas exceções, sem, no entanto, esgotar as espécies que, ontologicamente, deveriam ficar fora do regime não-cumulativo.

7 - Esse rol não é exaustivo, nem pode sê-lo, porque o universo das empresas prestadoras de serviços é crescente e quase inesgotável (é, provavelmente, o setor da economia em maior crescimento) e o critério adotado pelo legislador leva, inevitavelmente, a lacunas de regulamentação. A hipótese é da chamada lacuna oculta de regulamentação que ocorre, no dizer de Karl Larenz, naqueles casos 'em que se faz sentir a falta na lei duma 'ordenação de vigência negativa', portanto, duma regra restritiva. A lacuna não é aqui patente, mas está oculta, porque existe uma regra positiva dentro da qual cabe a situação de facto; falta todavia a esperada restrição da regra, que dela exceptua a situação' (em Metodologia da Ciência do Direito, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2ª ed., 1969, p. 434). Lacuna cujo suprimento se faz por redução teleológica, 'pelo aditamento da restrição postulada, de harmonia com o sentido da lei' (id., p. 451).

8 - O sentido da lei, já se viu, está em equalizar o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus. O regime não-cumulativo é adequado para as primeiras, e deve o legislador editar a norma restritiva para que não se aplique às segundas. Se o fez de forma incompleta - por força do casuismo da regulamentação - surge a lacuna, que deve ser integrada pelo julgador, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (DL nº 4.657, de 04/09/42, 'Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro', art. 4º). E a solução, aqui, é dar à empresa autora, enquanto empresa de prestação de serviços, o mesmo tratamento dado pela lei às outras prestadoras de serviços, excluindo-a do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS. A exclusão diz respeito apenas às receitas da prestação de serviços, ressalva que faço porque a autora tem, em seu contrato social, também o comércio de produtos alimentícios não preparados, material de limpeza, de higiene, de escritório e de informática), sendo de aplicar, nessa hipótese os arts. 3º, § 7º, das leis ns. 10.637/2002 e 10.833/03.

8 - Não encontro óbice a essa conclusão nas disposições das leis 10.637/02 e 10.833/03 que excluem do regime não-cumulativo as empresas que pagam o imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado (art. 8º, II, Lei 10.637/02; art. 10, II, Lei 8.033/03). Como a autora está sujeita a regime do lucro real, pelo argumento a contrario ficaria sujeita ao sistema não-cumulativo do PIS e da COFINS. Trata-se, porém, de um falso argumento, em que o raciocínio a contrario não tem é cabível.

É necessário, primeiro, determinar o campo de aplicação dessas normas. Destinam-se elas a regular a situação de empresas que, por sua natureza, poderiam estar no regime não cumulativo, ou seja, as empresas cujo processo de produção de bens ou serviços gera créditos de PIS/COFINS, passíveis de compensação. Este é o universo de aplicação do regime não-cumulativo. Assim, se a empresa pertence naturalmente a esse universo, a norma legal pode excluí-la, desde que haja fundamento razoável. Mas se a ele não pertence, a norma legal excludente não lhe diz respeito. Ou seja, antes de se aplicar a norma excludente, deve-se indagar se a empresa estaria no âmbito da regra includente. Já se viu que a própria lei arrola uma série de empresas - quase todas prestadoras de serviços - que não se sujeitam ao regime não-cumulativo, ainda que recolham o imposto de renda com base no lucro real. Esse rol, também já acentuei, não é exaustivo, de modo que outras empresas, que não pertençam ontologicamente ao universo do regime não-cumulativo, nele não entrarão, ainda

que recolham o imposto de renda pelo regime do lucro real.

Segundo, é necessário compreender a razão pela qual a lei exclui da tributação não-cumulativa as empresas que recolhem o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

O regime do IR sobre o lucro presumido, aplicado, em regra, a empresas de modesto porte econômico, tem por fim simplificar a administração tributária, tanto para o sujeito passivo como para o Fisco. A mesma razão levou o legislador a excluí-las do regime não-cumulativo do PIS/COFINS, cuja complexidade traria inconvenientes para o próprio contribuinte. No entanto, o contribuinte não está obrigado a permanecer no regime do lucro presumido; poderá optar pelo regime do lucro real e, com isso, também passar ao sistema do PIS/COFINS não-cumulativo, se lhe for mais conveniente.

O inverso não é verdadeiro: as empresas tributadas pelo Lucro Real não podem optar pelo regime do lucro presumido ou arbitrado. Se estivessem, automaticamente, vinculadas ao sistema não-cumulativo do PIS/COFINS, não teriam como dele sair, por mais que lhes fosse prejudicial.

Por outro lado, a adoção do raciocínio a contrário levará a situação de extremada quebra da isonomia. Empresas em tudo semelhantes estarão sujeitas ao regime cumulativo ou não cumulativo apenas em função de seu maior ou menor faturamento. Em se tratando de empresas prestadoras de serviços, com parcos créditos a compensar, evidente que essa diferença de tratamento será extremamente discriminatória. Isso, como bem afirmou a autora, leva a distorções da livre-concorrência: as empresas beneficiadas por uma menor carga tributária terão vantagens competitivas sobre suas concorrentes mais duramente tributadas.

Em síntese: a regra do inciso II do art. 8º da Lei 10.637/02, e do inciso II do art.10 da Lei nº 10.833/03, é unidirecional: dela só se tira que as empresas, tributadas pelo imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado, ficam no regime cumulativo; mas nada se tira quanto às tributadas pelo lucro real, cujo tratamento, quanto ao PIS/COFINS, dependerá de outras regras.

9 - A questão destes autos não é, portanto, de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das disposições legais questionadas, e sim de interpretação e integração do sistema normativo aplicável, que apresenta lacuna de regulamentação, colmatável pela via da redução teleológica. E, por essa linha de argumentação concluo por dar parcial provimento à apelação para assegurar à autora o direito de prosseguir vinculada ao regime cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços, e de compensar os valores pagos indevidamente. Quanto à compensação, por brevidade, remeto ao voto do ilustre Relator, do qual nessa parte não divirjo.

Quanto aos honorários advocatícios, havendo no julgado preceito condenatório, na linha do entendimento desta Turma devem ser fixados em percentual sobre a condenação, e não sobre o valor da causa. Assim, atento aos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, tendo em conta o bem elaborado trabalho desenvolvido pelos patronos da autora sobre questão jurídica nova e praticamente inédita, arbitro-os 10% (dez por cento) do valor da condenação, como se apurar em liquidação de sentença.

Voto, portanto, dando parcial provimento à apelação.'

Assim, em conformidade com a fundamentação supra transcrita, tenho que procede o pedido da Impetrante, para que volte à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo, relativamente às suas receitas provindas da prestação de serviços.

De se notar que, no caso, é inócua a verificação de que a vinculação ao regime de tributação de IRPJ pelo lucro real seja obrigatória ou decorrente de opção. Importa, sim, a natureza da atividade desenvolvida, no caso, prestação de serviços de elaboração e implantação de cadastro técnico-municipal, organização de sistemas administrativos, planejamento urbano e regional, desenvolvimento de sistemas e serviços de locação de mão de obra, limpeza e conservação, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, operação de telemarketing, pesquisa de mercado e opinião pública, prestação de serviços na área de radiodifusão sonora e sons e imagens (contrato social - evento 1/CONTRSOCIAL3).

Compensação

A compensação, segundo o art. 170 do CTN, constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. O regime de compensação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal está previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 10.637/2002 e posteriores. Enfatizo que o art. 170-A do CTN também é aplicável à compensação prevista na Lei nº 9.430/96. É necessário o trânsito em julgado da sentença para que o contribuinte possa utilizar os seus créditos.

Correção monetária

Os valores de PIS e de COFINS recolhidos a maior, nos termos da fundamentação, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do pagamento indevido - por aplicação do entendimento assentado pela Súmula nº 162 do STJ - com incidência da taxa SELIC, índice aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer outro indicador de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). No particular, aponto, ainda, que a partir do advento da Lei nº 9.250/95, legalmente estabelecido que a atualização dos valores compensados segundo a sistemática do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 observará a forma do citado artigo 39, § 4º.

Conclusão

Apelo da Impetrante provido parcialmente para reconhecer o seu direito de sujeitar-se à tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo e para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, tendo em conta o ajuizamento da presente demanda.

Prequestionamento

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação da Impetrante.

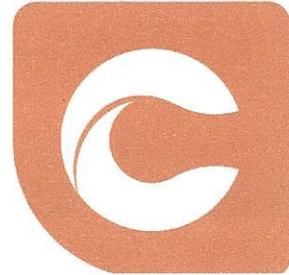
Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7029360v6** e, se solicitado, do código CRC **8D1AD9E3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joel Ilan Paciornik

Data e Hora: 22/10/2014 16:29



PROCURAÇÃO

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada, sediada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 4333, Bairro Calafate - Belo Horizonte/MG e inscrita no CNPJ sob o nº 17.027.806/0001-76, pelo presente Instrumento de PROCURAÇÃO nomeia e constitui como seus bastantes procuradores, onde com esta se apresentarem, os advogados TANCREDO ROCHA JUNIOR - OAB/MG Nº 45.581, ANA CAROLINA DE SÁ CAMPOS - OAB/MG 155.329, ambos integrantes da sociedade MELO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório em Belo Horizonte, à Rua Espírito Santo, nº. 2.727, 8º andar, Bairro Lourdes, registrada na OAB/MG sob o nº 736, para patrocínio da OUTORGANTE na esfera administrativa relativamente ao procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO SIAD Nº 122/2021 promovido pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2021.

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

(Marcelo Vilanova Monken)

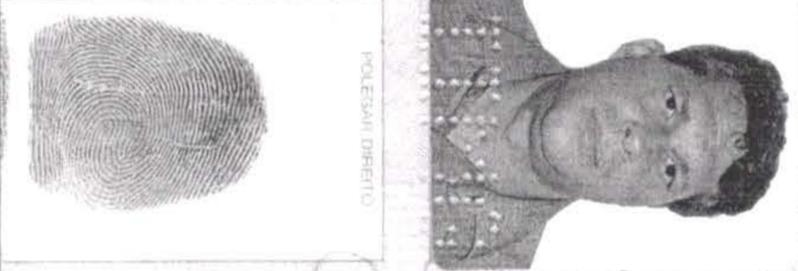
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-3.998.638 DATA DE EXPEDIÇÃO 08/01/2014

NOME MARCELO VILANOVA MONKEN

FILIAÇÃO GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
MARILDA VILANOVA MONKEN

NATURALIDADE BRASÍLIA-DF DATA DE NASCIMENTO 1/12/1969

DOC. ORIGEM CAS.AV.DIV LV-136 FL-273

BELO HORIZONTE-MG

CPF 767794166-49

PIC-2205 LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR 3.VIA

LEI N°7.116 DE 29/08/83





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31201745891

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2100577376

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		028	1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

BELO HORIZONTE

Local

6 Julho 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8649718 em 06/07/2021 da Empresa CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 215416155 - 06/07/2021. Autenticação: D0417C7A2BF099FCC949EA9A5853AAFDCE67A6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/541.615-5 e o código de segurança bBar Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/541.615-5	MGE2100577376	06/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
032.280.266-04	JULIANA VILANOVA MONKEN
767.794.166-49	MARCELO VILANOVA MONKEN
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**NONAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual que entre si fazem, **GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR**, sócio, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, divorciado, nascido em 29/08/1943, residente e domiciliado em Belo Horizonte – Minas Gerais, a Rua José Quirino Rosa nº 20 Braunas, CEP 31.365-590, CPF 075.084.331-49, Carteira de Identidade MG-3.990.694 SSP/MG; **JULIANA VILANOVA MONKEN**, sócio administrador, brasileira, natural de Brasília/DF, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 18/01/1977, CPF 032.280.266-04 e Carteira de Identidade M-7.985.112-SSP/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte – Minas Gerais, à Rua Padre Severino Nº 349, Apto 1.302, Bairro: São Pedro, CEP 30.330-150; **MARCELO VILANOVA MONKEN**, sócio administrador, brasileiro, natural de Brasília/DF, divorciado, nascido em 01/12/1969, portador da carteira de identidade MG-3.998.638, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 767.794.166-49, residente e domiciliado em Belo Horizonte - Minas Gerais à Rua Ernani Agrícola nº 220, Apto 701, Bairro: Buritis, CEP: 30.492-040; **MÁRCIO VILANOVA MONKEN**, sócio administrador, CRA-MG sob o nº 18.636, brasileiro, natural de Brasília/DF, casado sob o regime de separação total de bens, nascido em 19/03/1973, residente e domiciliado em Belo Horizonte - Minas Gerais, à Rua Ouro Preto Nº 1.688, Apto 801, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-041, CPF 811.530.826-91 e Carteira de Identidade MG-5.081.852 SSP/MG; únicos sócios na sociedade empresária limitada denominada **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, situada a Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 4.333 Bairro Calafate, CEP 30.535-550, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.027.806/0001-76 e registrada na JUCEMG sob o n.º 3120174589.1 em 17/09/1981, sendo a última alteração contratual registrada em 28/06/2021 sob o n.º 8631761, resolvem de comum acordo promover a presente alteração contratual consolidada com o objetivo de:

- a) **Alteração da Cláusula Segunda - Parágrafo Único – exclusão da alínea “f” - Baixa da filial situada na Estrada do Magarça nº 04485 - LOJ, Bairro Guaratiba, CEP 23.031-202 na cidade do Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 17.027.806/0013-00;**
- b) **Alteração da Cláusula Quarta – Exclusão do parágrafo Sexto, Alteração do conteúdo textual dos parágrafos quarto e quinto em virtude da filial baixada nesta alteração contratual.**

Diante do exposto, apresenta-se a alteração contratual consolidada conforme cláusulas e condições que se seguem, e que foram livremente estipuladas pelas partes:

PRIMEIRA - RAZÃO SOCIAL - A sociedade continuará girando sob a denominação social de **“CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA”**.

SEGUNDA - SEDE SOCIAL E FILIAIS - A sede social continua funcionando à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 4.333, Bairro Calafate, CEP 30535-550, na cidade de Belo Horizonte/MG.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empresa passa a possuir filiais nos seguintes endereços:



- a) Rua Olívia Ludigero nº 35-A, Bairro De Fátima, CEP 29.160-830, na cidade de Serra/ES, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o nº 32900268987, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0006-80.
- b) Rua Zurick nº 10, Bairro Gameleira, CEP 30.411-575, na cidade de Belo Horizonte/MG; registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3190089737-1, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0004-19.
- c) Rua Araraquara nº 145, Bairro Vila Paris, CEP 32.372-020, na cidade de Contagem/MG; registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3190206022-3, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0009-23.
- d) Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 4.333, 3º andar - Bairro Calafate, CEP 30.535-550, na cidade de Belo Horizonte/MG; registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3190233852-3, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0010-67.
- e) Rua Araraquara, nº 159, Bairro Vila Paris, CEP 32.372-020, na cidade de Contagem/MG; registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3190247160-6, inscrita no CNPJ sob o Nº 17.027.806/0011-48.

TERCEIRA – PRAZO DE DURAÇÃO - A sociedade possui prazo de duração indeterminado e seu início de atividade se deu em 01 de agosto de 1981.

QUARTA - OBJETO SOCIAL - O objeto da sociedade continua sendo a prestação de serviços de limpeza conservação higienização desratização dedetização de bens móveis e imóveis limpeza e desinfecção hospitalar limpeza industrial limpeza de vias urbanas e logradouros coleta de lixo domiciliar conservação limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável (caixa d'água e cisternas) fornecimento de mão de obra para serviços auxiliares em portos aeroportos rodovias companhias diversas jardinagem portaria toalheiro transporte de malotes e encomendas impermeabilização pintura tratamento de piso capina química adubação e irrigação limpeza de córrego locação de maquinários e equipamentos roçagem capina manual locação de veículos fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de engenharia civil elétrica mecânica florestal e agrônoma fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de plantio manutenção de áreas verdes poda de árvores poda de gramados projetos paisagísticos tratamento fitossanitário plantio e retirada de mudas e árvores serviços de fiscalização e supervisão com apoio logístico para remoção dos camelôs das ruas do centro de Belo Horizonte para os Shopping's populares, prestação de serviços de recrutamento, seleção treinamento e mão de obra especializada tais como recepcionista encanador ascensorista datilografia digitação de dados telefonista tele-atendimento office boy mensageiro moto boy motorista serviços de copa garçom cozinheiro nutricionista artífice bombeiro hidráulico serralheiro pedreiro carpinteiro marceneiro pintor eletricitista auxiliar administrativo auxiliar de escritório auxiliar odontológico açougueiro almoxarife chapa contínuo enfermeiro lavador de veículos limpador de vidros manobrista manobreiro mecânico operador de máquina de xerox técnico em eletrônica vestiarista frentista coveiro fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de limpeza manutenção e conservação de sistemas e aparelhos de ar condicionado administração de estacionamento e condomínios. Prestação de serviços de administração para penitenciárias e reformatórios com fornecimento de serviços correccionais inclusive de reabilitação. Cantina e serviço de alimentação privativo com exploração própria. Prestação de serviços de engenharia e construção civil envolvendo reformas, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de materiais aplicados na prestação dos serviços. Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de sistemas de aquecimento, construções de equipamentos hidráulicos e



sanitários e ligações de gás. Instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de sistemas de refrigeração central, inclusive exaustores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A finalidade da filial situada a Rua Araraquara, nº 145, Bairro Vila Paris, CEP 32.372-020, na cidade de Contagem/MG, continua sendo Centro de Documentação para arquivamento e controle do documentário fiscal (tributário, trabalhista e previdenciário) exclusivamente da matriz Conservo Serviços Gerais Ltda e suas filiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O objeto social da filial situada à Rua Olívia Ludigero, nº 35-A, Bairro De Fátima, CEP 29.160-830, na cidade de Serra/ES continua sendo as mesmas atividades da matriz.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O objeto social da filial à Rua Araraquara, nº 159, Bairro Vila Paris, CEP 32.372-020, na cidade de Contagem/MG continua sendo imunização e controle de pragas urbanas, capina química e limpeza de caixa de água.

PARÁGRAFO QUARTO – O objeto social da filial situada á Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 4.333, 3º andar - Bairro Calafate, CEP 30.535-550, na cidade de Belo Horizonte/MG, continua sendo limpeza em prédios e em domicílios.

PARÁGRAFO QUINTO – O objeto social da filial situada a Rua Zurick nº 10, Bairro Gameleira, CEP 30.411-575, na cidade de Belo Horizonte/MG, continua sendo somente limpeza em prédios e em domicílios.

QUINTA – QUADRO SOCIETÁRIO, CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – O capital social continua totalmente integralizado em moeda corrente do país continua sendo de R\$ 9.750.000,00 (Nove milhões setecentos e cinquenta mil) e dividido em 9.750.000 (Nove milhões setecentos e cinquenta mil) quotas, de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, está distribuído entre os sócios da seguinte forma:

GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR.....	4.875.975 Quotas.....	R\$ 4.875.975,00
JULIANA VILANOVA MONKEN.....	1.624.350 Quotas.....	R\$ 1.624.350,00
MARCELO VILANOVA MONKEN.....	1.625.325 Quotas.....	R\$ 1.625.325,00
MÁRCIO VILANOVA MONKEN.....	1.624.350 Quotas.....	R\$ 1.624.350,00
TOTAL.....	9.750.000 Quotas.....	R\$ 9.750.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Continuará destacado o capital de R\$ 850.000,00 (Oitocentos e cinquenta mil reais) para a filial localizada à Rua Olívia Ludigero nº 35-A, Bairro De Fátima, CEP-29.160-830, na cidade de Serra/ES.



PARÁGRAFO SEGUNDO - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002).

SEXTA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A sociedade continua sendo administrada exclusivamente pelos sócios, Juliana Vilanova Monken, Marcelo Vilanova Monken e Márcio Vilanova Monken todos já qualificados no preâmbulo, com poderes para representar a sociedade em juízo ou fora dele e assinar todos os documentos de interesse social em conjunto ou isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064; CC/2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aos administradores é facultado, nos limites de seus poderes, constituírem mandatários da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que poderão praticar (artigo 1.018 do CC/2002).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade poderá, eventualmente, admitir administrador não sócio, o qual será admitido em ato separado, investindo-se no cargo mediante posse no livro de atas da sociedade.

SÉTIMA – REUNIÃO DE SÓCIOS - As deliberações dos sócios continuam sendo tomadas em reunião de quotistas, convocadas por escrito (carta com AR), com 08 (oito) dias de antecedência, pelos administradores ou pelos sócios, nas hipóteses do art. 1.073 do Código Civil, uma vez por ano, para encerramento do exercício social, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona, e, a qualquer momento, para tratar de assunto de interesse social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações continuam sendo tomadas por maioria de votos do capital social, cabendo a cada quota um voto, ressalvadas as disposições legais aplicáveis, quanto o quorum.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dispensa-se a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Dispensa-se o registro das atas de reuniões, bem como a publicação das mesmas, que deverão ser lavradas no livro competente, assinadas pelos participantes. Na hipótese de alteração na estrutura da empresa, as atas de reuniões deverão ser registradas.



OITAVA - RETIRADA PRÓ-LABORE - Os sócios continuam tendo direito a uma retirada Pró-labore que será levada a débito de despesas administrativas ou conta semelhante.

NONA - ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO - Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados (artigo 1.065, CC/2002).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso (artigos 1.071 e 1.072, § 2º e 1.078, CC/2002).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Até trinta dias antes da data marcada para a assembleia, o balanço patrimonial e o resultado econômico da sociedade, devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

DÉCIMA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - Nenhum dos sócios desta sociedade poderá transferir ou de qualquer forma alienar suas quotas de capital no todo ou em parte a pessoas estranhas a elas, sem o consentimento expresso do outro sócio, que em igualdade de condições terá prioridade na aquisição.

DÉCIMA PRIMEIRA - IMPEDIMENTOS PARA A PRÁTICA DO COMÉRCIO Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DÉCIMA SEGUNDA - FALECIMENTO DOS SÓCIOS - No caso de falecimento ou interdição de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, continuando com o sócio remanescente, sendo aos herdeiros ou representantes ou assistentes do incapaz, pagos o seu capital e lucros, no prazo de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade, à data do falecimento ou interdição, verificada em balanço especialmente levantado. A critério dos sócios remanescentes conforme condições em que se encontrar a sociedade e o interesse dos herdeiros, sucessores ou incapazes, estes poderão continuar a sociedade.



DÉCIMA TERCEIRA – EXCLUSÃO DE SÓCIO - O sócio poderá ser excluído da sociedade por justa causa, pela maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, em reunião de quotistas, especialmente convocada para este fim, da qual dar-se-á ciência ao acusado, com 10 (dez) dias de antecedência, para comparecer e exercer seu direito de defesa, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - A notificação aludida dar-se-á por carta com aviso de recebimento endereçada ao endereço indicado pelo Sócio, como domicílio, no Contrato Social.

DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS - Os casos omissos serão resolvidos no que lhes for aplicável de acordo com a legislação em vigor, regendo-se, supletivamente, pelas normas da sociedade anônima (parágrafo único, art. 1.053, CC/2002), ficando por tanto eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas ou eventuais litígios decorrentes do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento contratual para que produza os efeitos legais.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2021.

GUILHERME JOÃO MONKEN JÚNIOR

JULIANA VILANOVA MONKEN

MARCELO VILANOVA MONKEN

MÁRCIO VILANOVA MONKEN





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/541.615-5	MGE2100577376	06/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR
032.280.266-04	JULIANA VILANOVA MONKEN
767.794.166-49	MARCELO VILANOVA MONKEN
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, de NIRE 3120174589-1 e protocolado sob o número 21/541.615-5 em 06/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8649718, em 06/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
767.794.166-49	MARCELO VILANOVA MONKEN
032.280.266-04	JULIANA VILANOVA MONKEN
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
767.794.166-49	MARCELO VILANOVA MONKEN
032.280.266-04	JULIANA VILANOVA MONKEN
811.530.826-91	MARCIO VILANOVA MONKEN
075.084.331-49	GUILHERME JOAO MONKEN JUNIOR

Belo Horizonte, terça-feira, 06 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 06/07/2021, às 15:15 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/541.615-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. terça-feira, 06 de julho de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 8649718 em 06/07/2021 da Empresa CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Nire 31201745891 e protocolo 215416155 - 06/07/2021. Autenticação: D0417C7A2BF099FCC949EA9A5853AAFDCE67A6. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/541.615-5 e o código de segurança bBar Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/07/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



Documento Principal

Anverso - 12/02/2020



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
45581

NOME
TANCREDO ROCHA JUNIOR

FILIAÇÃO
TANCREDO ROCHA
IVONE AGUIAR NEVES ROCHA

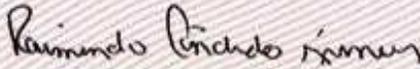
NATURALIDADE
BELO HORIZONTE - MG

RG
M-1.650.910 - SSP/MG

DATA DE NASCIMENTO
28/12/1960

CPF
441.234.346-49

EXPEDIDO EM
12/02/2020



RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
PRESIDENTE



< Documento Principal

Verso - 12/02/2020





Documento Principal

QR Code - 12/02/2020

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.

